



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795152 - SP(2024/0434318-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TZAR LOGISTICA LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907**
: **GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268**
AGRAVADO : **PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA**
ADVOGADOS : **CUSTÓDIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA - SP022122**
: **FLAVIA MARIA PELLICIARI SALUM - SP173127**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CONSÓRCIO E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC, falta de demonstração de violação dos arts. 265 do CC, 1.025 do CPC e 278 da Lei n. 6.404/1976, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de duplicata mercantil, envolvendo contrato de prestação de serviços e responsabilidade solidária em consórcio.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexigibilidade do título e o dano moral pelo protesto.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou a solidariedade entre consorciadas com base nos arts. 265 do CC e 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a solidariedade prevista no consórcio se estende ao contrato coligado de prestação de serviços, à luz do art. 265 do CC; (ii) saber se o art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 impõe responsabilidade solidária das consorciadas perante a Administração e terceiros vinculados; (iii) saber se houve violação ao art. 489, § 1º, II e IV, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC; e (v) saber se incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação,

pois o acórdão enfrentou o cerne da controvérsia e adotou fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida, afastando a aplicação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e, por consequência, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

7. A solidariedade não se presume e decorre de lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC); as consorciadas se obrigam nas condições do contrato (art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976). A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos, o que atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, bem como a Súmula n. 5 do STJ quando exige interpretação de cláusulas contratuais. 2. A solidariedade não se presume e resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC), sendo que as consorciadas se obrigam nas condições previstas no contrato (art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente à solução integral da controvérsia, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e, por consequência, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.025, 85, §§ 11 e 2º; CC, art. 265; Lei n. 6.404/1976, art. 278, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.624.277/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.790.273/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.303.482/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2024; STJ, REsp n. 1.773.041/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795152 - SP (2024/0434318-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TZAR LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
AGRAVADO : PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADVOGADOS : CUSTÓDIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA -
SP022122
FLAVIA MARIA PELLICIARI SALUM - SP173127

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CONSÓRCIO E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC, falta de demonstração de violação dos arts. 265 do CC, 1.025 do CPC e 278 da Lei n. 6.404/1976, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de duplicata mercantil, envolvendo contrato de prestação de serviços e responsabilidade solidária em consórcio.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexigibilidade do título e o dano moral pelo protesto.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou a solidariedade entre consorciadas com base nos arts. 265 do CC e 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a solidariedade prevista no consórcio se estende ao contrato coligado de prestação de serviços, à luz do art. 265 do CC; (ii) saber se o art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 impõe responsabilidade solidária das consorciadas perante a Administração e terceiros vinculados; (iii) saber se houve violação ao art. 489, § 1º, II e IV, do CPC por ausência de enfrentamento de

argumentos relevantes; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC; e (v) saber se incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação, pois o acórdão enfrentou o cerne da controvérsia e adotou fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida, afastando a aplicação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e, por consequência, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

7. A solidariedade não se presume e decorre de lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC); as consorciadas se obrigam nas condições do contrato (art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976). A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos, o que atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, bem como a Súmula n. 5 do STJ quando exige interpretação de cláusulas contratuais. 2. A solidariedade não se presume e resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC), sendo que as consorciadas se obrigam nas condições previstas no contrato (art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente à solução integral da controvérsia, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e, por consequência, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.025, 85, §§ 11 e 2º; CC, art. 265; Lei n. 6.404/1976, art. 278, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.624.277/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.790.273/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.303.482/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2024; STJ, REsp n. 1.773.041/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TZAR LOGÍSTICA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, II e IV, do CPC, na ausência de violação do art. 1.022, II, parágrafo único, do CPC, na ausência de demonstração de violação

dos arts. 265 do CC, 1.025 do CPC e 278 da Lei n. 6.404/1976, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 392-395).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece prosperar porque pretende reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. Argumenta que inexistente responsabilidade solidária entre as consorciadas à luz do art. 265 do CC e do art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, e requer o desprovemento do agravo para manter a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 421-430).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito.

O julgado foi assim ementado (fl. 343):

AÇÃO DECLARATÓRIA - DUPLICATA MERCANTIL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUSEIO, DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS AVENÇAS - AUTORA - RESPONSABILIDADE COM EMPRESA CONSORCIADA - INOCORRÊNCIA - OBRIGAÇÕES DISTINTAS ENTRE AMBAS - AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE - ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 278, §1º, DA LEI Nº 6.404/76 TÍTULO DE CRÉDITO - INEXIGIBILIDADE. AUTORA - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL - RECONHECIMENTO - PROTESTO - CONSUMAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 227 DO STJ - RÉ - CONDUTA - OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 357):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO - OMISSÃO - OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DECLARADA - ART. 1º DA RESOLUÇÃO 549/2011, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO 903/2023 - JULGAMENTO - EFETIVAÇÃO NESSA MODALIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 265 do Código Civil, porque a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes e, no caso, sustenta que a responsabilidade solidária assumida no contrato de consórcio entre PLURAL e ESDEVA se estende às obrigações decorrentes do contrato coligado de prestação de serviços, impondo à PLURAL a responsabilidade pelo inadimplemento da consorciada, visto que os serviços da recorrente viabilizaram o cumprimento do objeto licitatório e o recebimento pelo Poder Público;

b) 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, porquanto as consorciadas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato e, havendo estipulação de solidariedade perante a Administração Pública e terceiros vinculados ao objeto do consórcio, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da PLURAL pelas despesas necessárias ao cumprimento do empreendimento comum, visto que o contrato de prestação de serviços mantém nexos econômico-funcional com o contrato de consórcio;

c) 489, § 1º, II, IV, do CPC, porque o acórdão não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e invocou motivos genéricos, notadamente quanto à natureza coligada dos contratos e à eficácia da cláusula de responsabilidade solidária do consórcio sobre o contrato de prestação de serviços;

d) 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois houve negativa de prestação jurisdicional

ao não apreciar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, especialmente sobre contratos coligados e a extensão da solidariedade prevista no consórcio;

e) 1.025 do CPC, porquanto requer o reconhecimento do prequestionamento ficto das matérias omitidas, visto que opôs embargos de declaração com a indicação dos vícios e reproduziu a violação em sede de recurso especial.

Requer o provimento do recurso, o conhecimento e o recebimento do especial, a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a responsabilidade solidária entre PLURAL e ESDEVA, julgar improcedentes os pedidos iniciais com a exigibilidade do montante cobrado, e julgar procedente a reconvenção para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 520.133,67 com correção e juros, além de honorários.

Nas contrarrazões, a parte recorrida reitera os termos da manifestação mencionada (fls. 385-391).

É o relatório.

I – Arts. 489, § 1º, II e IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC

O agravante alega negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC) por omissões sobre a natureza coligada dos contratos, sobre a eficácia da cláusula de responsabilidade solidária do consórcio sobre o contrato de prestação de serviços, bem como sobre os vícios suscitados nos embargos.

O Tribunal de Justiça rejeitou os embargos de declaração, afirmando a inexistência de vícios (fl. 357). O acórdão principal enfrentou o cerne da questão, consistente na responsabilidade solidária. A Corte *a quo* afastou a solidariedade ao concluir que as obrigações eram distintas e que a lei não a presumia (art. 265 do CC).

Ao aplicar o art. 265 do CC e o art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/76, o Tribunal implicitamente afastou a tese de que o contrato de prestação de serviços era coligado de tal forma que impusesse a solidariedade à consorciada PLURAL.

A ausência de detalhe sobre a coligação não configura omissão, mas inconformismo com a interpretação contratual e conclusão exposta no acórdão recorrido.

Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. MÚTUO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o Código de Defesa do Consumidor não incide sobre as relações decorrentes de mútuo bancário firmado para obtenção de capital de giro.

3. A análise sobre a posição contratual assumida pelas partes e os objetivos do mútuo decorreu inquestionavelmente da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ ao caso.

4. A proteção referente à impenhorabilidade do bem de família não incide na hipótese em que o imóvel for dado em garantia de alienação fiduciária pelo próprio devedor.

5. Não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 284/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.624.277/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

II – Arts. 265 do Código Civil e 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976

O agravante sustenta que a solidariedade (art. 265 do CC) se estende às obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços, pois o contrato de consórcio (art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/76) previa responsabilidade solidária perante a administração pública e terceiros vinculados.

O art. 265 do CC é categórico: "*A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.*"

O art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 estabelece que as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato.

O Tribunal de origem concluiu, com base na análise do contrato de consórcio e do contrato de prestação de serviços, que não havia estipulação de solidariedade para a obrigação em questão (o pagamento dos serviços de logística /distribuição). A Corte *a quo* reconheceu que as obrigações eram distintas entre as consorciadas, e que a solidariedade se aplicaria somente nas hipóteses estritas do contrato principal.

Afastar essa conclusão e reconhecer que o contrato de consórcio previa a solidariedade para a dívida de logística exige a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tais procedimentos são vedados, respectivamente, pelas Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ) ao exigir que a solidariedade seja expressa ou decorra de lei.

Na mesma linha de raciocínio:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SOLIDARIEDADE DOS OBRIGADOS FRENTE AO CREDOR. COISA JULGADA ENTRE CODEVEDORES. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DA SOLIDARIEDADE À AÇÃO REGRESSIVA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DA GRADAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. ACORDO ESTIPULADOR DA GRADAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem afastou a ocorrência de violação da coisa julgada por entender que a solidariedade estabelecida em anterior processo judicial firmou-se entre devedores (agravante e agravada) frente ao credor, sendo cabível a apuração dos valores devidos por cada um dos codevedores, no que concluiu que os termos de contrato firmado por elas estabelecia quantia específica a cargo da agravada (autora), sendo o restante de responsabilidade da recorrente.

2. Sem censura o acórdão recorrido. Primeiro, porque, como bem destacou, a solidariedade não se presume, de modo que não pode ser reconhecida em relação jurídica diversa daquela em que restou estabelecida (na hipótese, na ação principal onde estabelecidos os valores devidos ao credor).

3. "A solidariedade não se presume, resultando da lei ou do contrato (vontade das partes). Sendo excepcional, a solidariedade deve ser interpretada restritivamente" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.303.482/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 28/8/2024).

4. Também não comporta censura o entendimento de que é possível apurar os valores devidos por cada devedor solidário, pois em consonância com o entendimento desta Corte Especial de que o adimplemento de dívida comum por um dos devedores não afasta o direito dele exigir dos demais codevedores o que entende como devido, sendo possível, inclusive, o estabelecimento de gradação da responsabilidade entre os devedores.

5. "A desigualdade na relação interna de solidariedade pode ser estabelecida pelas partes, devido à relação jurídica havida entre elas, como em uma sociedade, ou por convenção expressa ou tácita" (REsp n. 1.773.041/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/10/2023).

6. As instâncias ordinárias foram categóricas quanto a existência de contrato, onde a agravada ficaria responsável pelo valor "em torno de R\$ 350 mil reais", sendo de responsabilidade da agravante a quantia remanescente devida ao credor. Tendo a

agravada autora adimplido com a integralidade dos valores devidos, legítima sua pretensão de ressarcimento dos valores pagos para além do estipulado, de modo que a revisão do entendimento de origem - existência de avença estabelecendo a respectiva gradação de responsabilidade dos codevedores e ausência de solidariedade entre estes - esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.790.273/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.795.152 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0434318-2

Número de Origem:
10022092120228260529

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TZAR LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268

AGRAVADO : PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA

ADVOGADOS : CUSTÓDIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA - SP022122

FLAVIA MARIA PELLICIARI SALUM - SP173127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026